



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095722-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11681

Agravo de instrumento nº2095722-56.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Recorrente: Fundação Francisca Franco (incorporada pela Fundação Mary Harriet Speers – executado-excipiente)

Recorrido: Município de São Paulo (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2016 – Decisão rejeitando exceção de pré-executividade pedindo a suspensão do feito executivo – Insurgência do executado-excipiente – Recurso que não merece ser conhecido tendo em vista que antes da interposição deste recurso o agravante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a atrair a aplicação do disposto no art. 1.000, do CPC – Parte que, antes da interposição deste agravo de instrumento, opôs segunda exceção de pré-executividade pedindo a extinção da execução fiscal – Não pode o executado-excipiente continuar pugnando pela suspensão da execução quando a própria parte já formulou pedido de extinção da execução fiscal, o que é incompatível e mais abrangente – Pleito formulado na segunda exceção que não contém nenhuma ressalva, logo, verifica-se que a parte aceitou o indeferimento da suspensão da execução (tanto que agora pede a extinção da ação) impedindo o conhecimento deste agravo de instrumento, insistindo tão somente na suspensão do feito executivo – Recurso não conhecido com fundamento no art. 1.000, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado **Fundação Francisca Franco (incorporada pela Fundação Mary Harriet Speers)**, no curso de execução fiscal nº1605860-44.2017.8.26.0090 proposta pelo **Município de São Paulo** e que tem por objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2016 para o imóvel com cadastro nº085.500.0166-1 (fls.1/2).

Naqueles autos, citado por via postal (fls.5), o executado apresentou a **PRIMEIRA** exceção de pré-executividade, em síntese, sustentando que a execução

não poderia subsistir, eis que teve a exigência suspensa por liminar na ação declaratória de imunidade tributária nº1029611-60.2016.8.26.005, mediante os depósitos integrais dos valores nos termos do artigo 151, II, do CTN. Requereu, ao final a suspensão da execução até o julgamento da ação declaratória (fls.6/8). E Juntou documentos (fls.9/36).

A municipalidade apresentou sua impugnação (fls.59/62, 125, 139, 160, 161, 214), enquanto o executado apresentou sua réplica com documentos (fls.65/91, 92/118, 128/133 e 148/150).

O Ministério Público apontou que, se o débito está suspenso, não pode ser objeto de Ação de Execução neste momento e, por isso, opina pelo acolhimento da objeção de pré-executividade, com a extinção desta execução fiscal (fls.173/174).

A **Fundação Mary Harriet Speers** comunicou a incorporação do executado original, a **Fundação Francisca Franco**, conforme documentação apresentada (fls.183/213).

O juízo de primeiro grau determinou a anotação da incorporação para substituição do executado original, mediante a apresentação de novos documentos, o que foi cumprido pelo executado (fls.224/252), bem como rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.215/217).

Discordando da r. Decisão de fls.215/217, o executado interpôs agravo reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados em sua exceção de pré-executividade, em especial que o crédito tributário objeto a execução fiscal proposta em 2017 já estava com a sua exigibilidade suspensa nos autos da Ação Declaratória de Imunidade Tributária nº 1029611-60.2016.8.26.0053 desde o ano de 2016, bem como que na ocasião da distribuição do executivo fiscal a Municipalidade já tinha apresentado contestação na Ação Declaratória, portanto, estava ciente do seu objeto e dos depósitos judiciais, consequente, também estava ciente da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo para sustar o andamento da execução fiscal e, ao final, *"reformular a r. decisão, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade da AGRAVANTE para determinar a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 1029611-60.2016.8.26.0053"* (fls.1/14 do agravo). Juntou documentos (fls.15/19 do agravo).

Deferido “o efeito suspensivo ativo para sustar o andamento da execução fiscal até o julgamento do presente agravo pelo Colegiado” (fls.21/23), foi oferecida contraminuta (fls.33/36).

Recurso tempestivo e preparado (fls.15/16).

É o relatório.

Embora tempestivo e preparado o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, tendo em vista que antes da interposição deste recurso o agravante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, a atrair a aplicação do disposto no art. 1.000, do CPC.

Conforme já destacado no despacho inicial de fls.21/23:

*“(...) ainda naqueles autos de execução fiscal, após a decisão de fls.215/217, ora agravada, a **Fundação Mary Harriet Speers** apresentou sua **SEGUNDA** exceção de pré- executividade (fls.253/259), acompanhada de documentos (fls.260/375), **que ainda não foi processada pelo juízo de primeiro grau para fins de impugnação pelo exequente e posterior decisão**, pelo que seus argumentos e fundamentos jurídicos não poderão ser objeto de análise neste recurso.”* (em especial fls.22, com negrito e sublinhado no original).

Melhor analisando os atos processuais praticados, verifica-se que a oposição da segunda exceção de pré-executividade pelo ora recorrente configurou uma aceitação tácita da decisão aqui atacada, ressaltando que a segunda exceção foi protocolada em 11/03/2025 (fls.253 da execução), antes do protocolo deste agravo de instrumento (realizado em 31/03/2025 – fls.1).

Isso porque o pedido formulado na segunda exceção de pré-executividade é de extinção da execução fiscal (em especial fls.259, item 31, da execução), o que é incompatível com o pedido feito na primeira exceção, que era de mera suspensão da execução fiscal “até o trânsito em julgado da ação Declaratória de Imunidade Tributária” (em especial fls.8, item 4, da execução).

Não pode o executado-excipiente continuar pugnando pela suspensão da execução quando a própria parte já formulou pedido de extinção da execução fiscal, o que é incompatível e mais abrangente.

Na lição de Gilson Delgado Miranda:

“O recurso enquadra clara manifestação de inconformismo do recorrente. Logo, a aceitação, expressa ou tácita, faz desaparecer o interesse processual necessário à admissão do recurso. Realmente, a aceitação é expressa quando dirigida ao julgador ou à parte adversária (...). Já a aceitação tácita decorre de prática de ato, sem qualquer ressalva, incompatível com a vontade de recorrer, nos moldes do parágrafo único do art. 1.000 do NCPC (opera-se, nesse caso, a preclusão lógica)” (in Comentários ao código de processo civil. Coordenadores Angélica Arruda Alvim... [et al]. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1157, grifei).

O pedido de extinção da execução é posterior à decisão ora agravada, que rejeitou a primeira exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão do feito executivo.

O pleito formulado na segunda exceção não contém nenhuma ressalva, logo, verifica-se que a parte aceitou o indeferimento da suspensão da execução (tanto que agora pede a extinção da ação) impedindo o conhecimento deste agravo de instrumento, insistindo tão somente na suspensão do feito executivo (em especial fls.14, item “c”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que não conhecido o recurso, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, uma vez que é indevida a fixação de honorários advocatícios na rejeição de exceção de pré-executividade (Nesse sentido, o C. STJ, AgInt. No REsp. nº 1.972.516-RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/03/2022).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso com fundamento no art. 1.000, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator